



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos para manutenção e melhoria da casa

Tipo de problema: Impróprio para o objectivo pretendido

Direito aplicável: Lei 24/96, de 3 de Julho; DL 67/2003, de 8 de Abril; art. 762.º do CC

Pedido do Consumidor: Correção do mecanismo de funcionamento ou outra alternativa de funcionamento das torneiras instaladas

SENTENÇA Nº 397 / 2023

Reclamante
Reclamada

1. RELATÓRIO:

Segundo alega o reclamante:

Adquiriu à reclamada, em 2021, para equipamento das casas de banho da sua moradia, o mecanismo das torneiras da gama da --, de encastre simples, sem termostato, da marca --.

Após instalação constatou que a torneira do lavatório se encontrava a pingar sempre que e quando o manípulo mais comprido da torneira do monocomando de duche (quente e frio) se encontrava numa posição intermédia não tinha água quente nas restantes torneiras da habitação.

Tendo verificado que o funcionamento das torneiras não corresponde ao que consta no manual de utilização do equipamento.

E que tal divergência origina uma ineficiência energética ao nível do consumo energético e de água

Solicitou, por via disso, e no âmbito da garantia, assistência à reclamada, para reparação, tendo a mesma se deslocado ao local.

Foi-lhe comunicado, pela referida assistência, que as torneiras instaladas não apresentavam qualquer anomalia de funcionamento, devendo a sua utilização ser feita de acordo com o manual.

O reclamante não aceita tal tomada de posição da reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Veio a reclamada contestar, alegando, em suma:

O equipamento em causa foi adquirido em 7/1/2020.

A torneira funciona como consta do manual, o que foi explicado ao reclamante.

O equipamento reclamado cumpre todos os requisitos de conformidade.

A anomalia denunciada pelo reclamante deve-se ao facto de o mesmo entender que o equipamento em questão deve funcionar de forma diferente daquela que consta do manual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

O reclamante, em 7/1/2020 adquiriu à reclamada, através do seu empreiteiro, durante a construção de uma moradia que estava a edificar para sua habitação, um equipamento das casas de banho, com mecanismo das torneiras da gama ---, de encaixe simples, da marca ---, pelo preço total de € 1345,99.

A reclamada, na sequência da reclamação do reclamante sobre o defeituoso funcionamento das torneiras, e após deslocação ao local de um técnico seu, comunicou ao reclamante que as torneiras instaladas não apresentavam qualquer anomalia de funcionamento, nem defeito de fabrico, sucedendo apenas, quanto a ela, que a sua utilização não estava a ser efectuada de acordo com o manual de utilização.

O reclamante escolheu as ditas torneiras por catálogo da ----, disponibilizado *on line*.

O reclamante não pediu à reclamada qualquer esclarecimento sobre o devido funcionamento das torneiras.

O equipamento em questão tem a garantia voluntária de 3 anos.

O prédio onde as torneiras foram instaladas obteve a sua licença de utilização em 2/9/2021.

Factos não provados:

Não se provou que as torneiras em causa não tenham correcto funcionamento para a sua tipologia.

Nem que apresentem qualquer anomalia no seu funcionamento ou defeito de fabrico.

Como também não se provou que as torneiras tenham um funcionamento diverso do que consta no manual.

Nem que os bens em causa não sejam conformes com a descrição que deles é feita pela vendedora.

Nem que não sejam adequadas ao uso específico para o qual o consumidor as destine e do qual tenha informado o vendedor no momento do contrato.

Nem que não sejam adequadas às utilizações habitualmente dadas a bens do mesmo tipo.

Nem que não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo.

Como, ainda, não se provou que as torneiras funcionem como consta no manual.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Nem que o equipamento reclamado cumpra todos os requisitos de conformidade.
Nem que a anomalia denunciada se deva ao facto de o reclamante entender que o equipamento em questão deva funcionar de forma diferente da que consta no manual.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da lei 24/96, de 3 de Julho e 4.º nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Sendo certo, desde já se dizendo, que os factos não provados apenas significam não se terem os mesmos provado e não que se tenham demonstrado os factos contrários.

Com efeito, a resposta negativa a um facto apenas significa que o mesmo não se provou e não que se tenha provado o contrário, tudo se passando como se tal matéria factual não tivesse sido alegada¹.

Estamos perante uma garantia voluntária ou comercial que estende o prazo de dois anos da legal para três – art. 1.º -B, alínea g), do DL 67/2003, de 8 de Abril, aqui em vigor², tendo-se em conta a data dos factos³ e o teor do documento da ---

Podendo a mesma, por vincular o vendedor, que a tem de emitir, ser utilizada pelo comprador no decurso do seu prazo que ainda não havia terminado quando o mesmo suscitou a falta de conformidade das torneiras⁴.

Ora, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda que ambos celebraram – art. 2.º, nº 1 então em vigor⁵.

Cumprindo o devedor a sua obrigação na íntegra quando realiza a prestação a que está vinculado – art. 762.º do CC.

Respondendo o vendedor perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem é entregue – art. 3.º, nº 1.

¹ Ac. do STJ de 14/6/2007, Pº 07B1639 (Pereira da Silva).

² Sendo deste diploma legal todas as disposições a seguir citadas sem referência expressa.

³ O DL 84/21, de 18 de Outubro apenas revogou o citado DL 67/2003 em 1 de Janeiro, data em que entrou em vigor.

⁴ João Calvão da Silva, Venda de Bens de Consumo, p. 150.

⁵ Tal diploma procedeu à transposição da Directiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, densificando o princípio normativo do direito à qualidade dos bens e serviços estabelecidos pela Lei 24/96, de 31 de Julho.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Sendo certo que a falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos a partir da data da entrega da coisa se presume, em princípio, existente já nessa data – nº 2 do citado art. 3.º.

Cabendo ao consumidor fazer a prova da desconformidade alegada no prazo da garantia^{6/7}.

E, uma vez feita tal prova, presumir-se-á a mesma como existente no momento da entrega. Liberando a lei o consumidor de, em tais circunstâncias fazer tal prova.

Mas, repete-se o ónus da prova da existência da conformidade em si mesma recai sobre o consumidor.

Não se vislumbrando aqui a verificação de qualquer uma das presunções estabelecidas no nº 2 do art. 2.º.

Não tendo, porém, o reclamante logrado efectuar tal prova basilar.

Não se vendo também violado o dever de informação prescrito no art. 8.º da Lei 24/96, de 31 de Julho (LDC).

Pelo que não tem o reclamante o direito cominado no art. 3.º, nº 1, designadamente o da reparação da coisa comprada.

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, na improcedência da reclamação, absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 25/08/2023

Juiz-Arbitro

Henrique Serra Baptista

⁶ João Calvão da Silva, ob.cit., p. 116 e 117 e David Falcão, Lições de Direito de Consumo, p. 178.

⁷ Cfr, também, art. 342.º, nº 1 do CC.